



**Poder Judiciário de Mato Grosso**  
**Importante para cidadania. Importante para você.**

Gerado em: 05/06/2020 11:17

<b>Numeração Única: 35807-29.2010.811.0041 Código: 701185 Processo Nº: 128 / 2010</b>	
<b>Tipo: Cível</b>	<b>Livro: Feitos Cíveis</b>
<b>Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular</b>	<b>Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques</b>
<b>Assunto:</b>	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
<b>^ Partes</b>	
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): HUMBERTO MELO BOSAIPO	
Réu(s): IRACY ARAÚJO MOREIRA	
Réu(s): ESTADO DE MATO GROSSO	
<b>Andamentos</b>	
<b>04/06/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10749, com previsão de disponibilização em 05/06/2020, o movimento "Sem Resolução de Mérito->Extinção" de 03/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA representando o polo ativo; e AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, EDUARDO MAHON - OAB:6.363/MT, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, SELMA CRISTINA GISTAL PAES - OAB:OAB/SP 183.956 representando o polo passivo.	
<b>03/06/2020</b>	
<b>Sem Resolução de Mérito-&gt;Extinção</b>	
Vistos.	
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Humberto Melo Bosaipo, Iracy Araújo Moreira e Estado de Mato Grosso, todos qualificados nos autos.	
Na inicial requer o autor, em síntese, a declaração de nulidade dos atos de concessão da extinta pensão especial prevista no art. 65-A da Constituição Estadual concedida aos primeiros demandados.	
Junto à inicial foram acostados os documentos de fls. 19/145.	
Recebida a inicial, foi ordenada a citação dos requeridos (fls. 146).	
O Estado de Mato Grosso requereu o ingresso no polo ativo da ação (fl. 151), pedido que foi indeferido às fls. 1.430/1.431.	
Citada, a requerida Iracy Araújo Moreira apresentou contestação (fl. 171/203).	
O requerido Humberto Melo Bosaipo apresentou contestação às fls. 1.378/1.385.	
O Estado de Mato Grosso não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 1.432.	
O autor apresentou impugnação à contestação (fl. 1.434/1.450).	
O requerido Humberto Melo Bosaipo requereu a suspensão dos autos até o julgamento da 4138-MT/STF (fls.	

1.457/1.472), o que foi indeferido pelo Juízo (1.492/1.496).

Ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, ocasião em que autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1.505).

A requerida Iracy Araújo Moreira pleiteou a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício para às Secretarias de Estado e Gestão e de Comunicação do Estado de Mato Grosso, a fim de que fossem acostados aos autos os atos governamentais assinados na condição de governadora em exercício, assim como documento oficial comprovando a posse da demandada como a primeira mulher a assumir o governo em uma das viagens do então Governador Blairo Maggi (fls.1.507).

O requerido Humberto Melo Bosaipo requereu a expedição de ofícios à Receita Federal, ao INSS e ao FUNPREV(fl. 1.569).

O Estado de Mato Grosso informou desinteresse na produção de provas (1.522).

O Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da perda superveniente do objeto da ação, haja vista o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.601 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com procedência parcial do pedido para “declarar que o trecho, ‘respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal’, não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia aos ex-governadores, ex-vice governadores e substitutos constitucionais”.

Instado a manifestar, o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado com vistas a obter informações quanto ao recebimento pelos requeridos da pensão vitalícia questionada nos autos (fl. 1.528), pleito que foi deferido por este Juízo.

Acostou-se aos autos informações prestadas pela Secretaria Adjunta de Gestão de Folha de Pagamento, no qual consta que o requerido Humberto Melo Bosaipo recebeu a pensão no período de 01.01.2008 a 31.12.2009 e a requerida Iracy Araújo Moreira recebeu no período de 01.05.2008 a 31.10.2018 (fls. 1533/1.546).

Após a juntada dos documentos o Ministério Público requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É a síntese.

DECIDO.

Como é cediço, o interesse de agir está relacionado com a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Destarte, as duas modalidades de interesse processual – necessidade e adequação – devem estar presentes, sendo que, à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, afirma:

“A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”).

Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo .”

Nesse diapasão, somente estará presente o interesse de agir quando, além de ser buscado na via processual adequada, houver necessidade do provimento judicial almejado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Isso porque, in casu, verifica-se que o Ministério Público manejou a presente ação civil pública objetivando a declaração de nulidade dos atos de concessão da extinta pensão especial prevista no art. 65-A da Constituição Estadual aos demandados.

Ocorre que, no julgamento da ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.601-MT, houve a procedência parcial do pedido para “declarar que o trecho ‘respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal’ não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia aos ex-governadores, ex-vice governadores e substitutos constitucionais”.

E, consoante informações prestadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os requeridos não estão mais recebendo pensão especial, razão pela qual houve perda superveniente do objeto debatido nestes autos, conforme assentou a própria parte autora à fl.1.547.

Portanto, por não haver necessidade no prosseguimento da ação, na medida que o efeito prático da declaração nulidade do ato restou atendido, qual seja, a cessação dos pagamentos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, ante a ausência do interesse de agir-necessidade, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disciplina o art. 18 da Lei nº. 7.347/85.

Por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de Junho de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

**19/08/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**19/08/2019**

**Concluso p/Sentença**

**15/08/2019**

**Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO .

Documento Id: 744860, protocolado em: 14/08/2019 às 16:57:03

**14/08/2019**

**Carga**

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

**31/07/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

**29/07/2019**

**Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. ESTADO DE MATO GROSSO.

Documento Id: 1412193, protocolado em: 26/07/2019 às 16:20:00

**18/07/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Documento Id: 1409877, protocolado em: 18/07/2019 às 09:33:45